



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10800.720012/2019-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.037 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SCARLATO COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO REITERADA**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

**Relatório**

Trata-se de processo decorrente de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (doravante ADE), de e-fls. 11/12, emitido em 14 de fevereiro de 2014, com efeitos desde 12/05/2014 e decorrente da constatação da pessoa jurídica recorrente omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista segurado empregado, consoante arts. 29, XII e §5º. e 33, da Lei Complementar nº. 123. de 2006, combinado com os art. 83 da Resolução CGSN nº. 94, de 2011.

Cientificada a contribuinte da exclusão através do ADE em 15.02.2019 (e-fls. 28 a 30), protocolizou, em 13.03.2019, manifestação de inconformidade de e-fl. 22/23 e anexos, onde alegou ter sido notificado, pelo Ministério do Trabalho, de autuação vinculada à omissão que deu

origem à exclusão em lide e que, conforme legislação vigente, regularizou tudo, recolhendo as devidas guias com juros e multa. ficando assim isenta de qualquer problema que pudesse ter no futuro.

Analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª. instância julgou-a improcedente, na forma de Acórdão de e-fls. 34 a 37.

Antes mesmo da ciência da decisão de 1ª. instância, a contribuinte protocolizou, em 06.09.2019, insurgência de e-fl. 42, onde:

a) solicita a reconsideração do posicionamento ali firmado, uma vez que a Recorrente assumiu o erro e regularizou todas as pendências ali citadas no processo, não deixando ninguém com qualquer prejuízo, financeiro ou moral.

b) Alega, ainda, que caso seja excluída do Simples Nacional suas atividades poderão ser encerradas por conta da carga tributária a que passará a estar submetida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

O litígio decorre da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária/trabalhista segurado empregado.

A contribuinte protocolizou a insurgência de e-fl. 42 contra a decisão de 1ª. instância antes mesmo do início da fluência do prazo para fins de apresentação do Recurso Voluntário. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª. instância acerca do tema, de forma a negar procedência á manifestação de inconformidade:

“(…)

*A manifestante limitou-se a declarar que as pendências trabalhistas foram resolvidas, tendo recolhido os autos de infração com juros e multa, nada devendo, sendo informada que o citado processo será arquivado.*

*Ora, o fato de ter pago as multas trabalhistas resultantes da falta de registro de empregados, não tem o condão de infirmar a exclusão do Simples Nacional, vez que efetivamente restou demonstrado, não tendo produzido prova em contrário, que cometeu a infração de forma reiterada, conforme foi explicitada no Termo de Representação acima transcrito, tanto assim que recolheu as multas aplicadas, não contestando as infrações cometidas.*

(…)”

Acerca da matéria em litígio, assim estabelece a Lei Complementar n. 123, de 2006, em seu art. 29, XII, *verbis*:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

(…)

*XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.*

Nota-se que a alegação inicial do sujeito passivo, em sede de manifestação de inconformidade, limitou-se a reconhecer a ocorrência da prática infracional reiterada, ressaltando todavia já ter regularizado a autuação decorrente da infração realizada pelo Ministério do Trabalho. Tal alegação, em verdade, demonstra a existência da causa legal motivadora do ADE de e-fls. 11/12, não havendo, assim, qualquer reparo a ser feito quanto à exclusão realizada.

Acerca das alegações trazidas em sede recursal, note-se ser incabível, ainda, que se possa cogitar: a) de anulação dos efeitos da exclusão em litígio por força de regularização da autuação junto ao Ministério do Trabalho (hipótese sem previsão legal) ou, ainda, b) do afastamento de dispositivo legal vigente (Lei Complementar n.º. 123, de 2006, que respalda a exclusão efetuada) por força de alegação de impossibilidade de cumprimento da carga tributária a ser suportada pela contribuinte, com consequente encerramento de suas atividades (alegação também sem amparo legal).

Destarte, diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior